



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

<b>Número do</b>	1.0637.08.060250-0/001	<b>Númeração</b>	0602500-
<b>Relator:</b>	Des.(a) Marcos Lincoln		
<b>Relator do Acordão:</b>	Des.(a) Marcos Lincoln		
<b>Data do Julgamento:</b>	12/02/2014		
<b>Data da Publicação:</b>	17/02/2014		

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDAÇÃO HOSPITALAR. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ERRO MÉDICO. ART. 14, CAPUT E §4º, DO CDC. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** 1) É desnecessária a intervenção do Ministério Público, ainda que a ação seja movida em face de uma fundação, se não houver interesse público. 2) A responsabilidade civil do hospital na prestação de serviços médicos é objetiva, segundo o caput do art. 14 do CDC. 3) O hospital responde objetiva e solidariamente pelos atos negligentes causados por médico nas suas dependências. 4) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0637.08.060250-0/001 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - 1º APELANTE: HOSPITAL FUND CASA CARIDADE SAO LOURENCO - 2º APELANTE: SUELI APARECIDA DE CARVALHO NICOLA E OUTRO(A)(S), GERALDO VENDRE NICOLA - APELADO(A)(S): HOSPITAL FUND CASA CARIDADE SAO LOURENCO, SUELI APARECIDA DE CARVALHO NICOLA, GERALDO VENDRE NICOLA**

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em **REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCOS LINCOLN

RELATOR.

DES. MARCOS LINCOLN (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo HOSPITAL DA FUNDAÇÃO CASA DE CARIDADE SÃO LOURENÇO e por SUELI APARECIDA DE CARVALHO NICOLA E OUTRO da sentença de fls. 283/290, proferida nos autos da "Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais por Incidência de Responsabilidade Hospitalar por Erro Médico" que os segundos apelantes movem em face do primeiro, que julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou o réu ao pagamento de R\$ 54.240,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais) a título de indenização por danos morais e R\$ 903,68 (novecentos e três reais e sessenta e oito centavos) a título de reparação por danos materiais, condenando-o também a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Nas razões recursais (fls. 293/300), suscitou o réu-primeiro apelante, em sede preliminar, que o processo seria nulo diante da ausência de participação do Ministério Público. No mérito, alega que não pode ser responsabilizado pelo falecimento da filha dos autores decorrente de complicações no trabalho de parto, tendo em vista que a própria mãe se recusou a ser atendida pelo obstetra de plantão e solicitou o atendimento de seu médico, Dr. Celso Ferrer, cuja demora acabou por resultar no falecimento da criança, conforme já restou apurado em processo criminal.

Já os autores- segundos apelantes pedem a reforma da sentença para que seja majorado o valor da indenização por danos morais e o valor dos honorários advocatícios.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões dos autores às fls. 310/314.

Contrarrazões do réu às fls. 324/327.

É o relatório.

Tendo em vista a identidade das matérias tratadas nas apelações, passo à análise conjunta dos recursos.

Infere-se dos autos que os autores-segundos apelantes ajuizaram a presente ação, objetivando a reparação pelos danos materiais e morais que alegam ter sofrido em razão da deficiência na prestação de serviços hospitalares pelo réu, que acabou por resultar no falecimento de sua filha.

Narraram que, ao buscarem atendimento no hospital réu, ora apelado, quando a autora Suely Aparecida de Carvalho Nicola estava em trabalho de parto, solicitaram que o atendimento fosse realizado pelo Dr. Celso Ferrer, que já a acompanhava.

Alegaram que a autora foi examinada superficialmente pelas enfermeiras, as quais entraram em contato com referido médico, que informou que ficaria em casa até a hora do parto.

Afirmaram que, desde a internação até o momento do parto, a autora sofreu fortes dores, tendo insistido, em vão, pela presença de um médico, restando constatado que houve "deslocamento de placenta", o que ocasionou o falecimento do recém nascido.

Como relatado, o juiz de primeiro grau, por meio da sentença, julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou o réu ao pagamento de R\$ 54.240,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais) a título de indenização por danos morais e R\$ 903,68 (novecentos e três reais e sessenta e oito centavos a título de reparação por danos materiais.

Esses são os fatos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO

Suscitou o réu-primeiro apelante preliminar de nulidade do processo, em razão da falta de intervenção do Ministério Público.

Em que pese o art. 66 do Código Civil estabelecer como obrigação do Ministério Público Estadual velar pelas fundações, tem-se que sua intervenção nos feitos em que estiver presente em um dos pólos uma fundação somente é indispensável quando houver debate sobre questão de interesse público.

Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ART. 603 DO CÓDIGO CIVIL. Versando a demanda sobre questão meramente negocial, alheia aos fins que nortearam a criação da fundação, não necessita ser fiscalizada pelo Ministério Público, não gerando sua nulidade a ausência de intervenção do órgão ministerial no processo. Rescindido sem justa causa o contrato de prestação de serviços, com prazo determinado, possui o contratado direito ao recebimento de metade do que lhe tocaria até o termo final do contrato, nos exatos termos do art. 603 do Código Civil." (Apelação Cível 1.0693.08.074562-5/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula , 11<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2010, publicação da súmula em 31/05/2010)

"FUNDAÇÃO PRIVADA - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA. Somente haverá nulidade do processo decorrente da falta da intimação do órgão ministerial, quando a lei considerar obrigatória a intervenção, por força do disposto no art. 84 do Código de Processo Civil. Ainda que figure uma fundação como parte no processo, é despicienda a intervenção do Ministério Público, quando a relação jurídica em debate for de natureza puramente



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

privada, não sendo possível identificar qualquer interesse público a exigir a participação do órgão ministerial." (Agravo de Instrumento 1.0024.01.016129-7/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2006, publicação da súmula em 12/01/2007)

No caso dos autos, em que se discute a responsabilidade do réu pelos danos decorrentes de erro médico, não se vislumbra interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público.

Portanto, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, na espécie, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois os Hospitais são considerados prestadores de serviços (art. 14) e os pacientes considerados consumidores, por serem os destinatários finais desses serviços (art. 2º).

De acordo com o caput do art. 14 da Lei nº 8.078/90 (CDC), trata-se, assim, de responsabilidade objetiva, que independe da existência de culpa, caracterizando-se desde que haja a presença de um dano ao consumidor.

No caso dos autos, conforme restou apurado no Exame de Corpo de Delito (fls. 22/25) realizado pelo Instituto Médico Legal, a autora "permaneceu entre 02:42 e 05:30 horas do dia 07/09/2004, em internação hospitalar e sem assistência médica" (sic - fl. 25), o que impediu que fosse diagnosticado o "deslocamento da placenta" e evitado o "sofrimento fetal agudo".

Em razão de tais complicações ocorridas durante o trabalho de parto, a criança Larissa Tayane Aparecida Nicola teve que passar por "massagem cardíaca", "entubação oro-traqueal", "cateterismo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

umbilical" e foi diretamente encaminhada à UTI Neonatal (fls.252/253).

Em 04/04/2005, a criança faleceu em decorrência de uma parada cardio-respiratória (fl. 16).

Em depoimento colhido no inquérito policial nº 248/2005, o médico Luiz Cláudio Pereira Fernandes, que estava de plantão no dia do parto, afirmou que "a criança ficou com uma seqüela neurológica em virtude da falta de oxigenação periparto" (fl. 95).

Diante de tais fatos, apurados nos autos, não restam dúvidas de que o falecimento da criança decorreu de complicações no parto da autora, as quais poderiam ser evitadas pelo devido atendimento médico.

Ainda que alegue o réu-apelado que referidos danos foram causados somente pela demora do médico, o qual foi indicado pelos próprios autores como profissional de confiança, a responsabilidade do hospital é objetiva, pelo que responde solidariamente pelos danos causados ao paciente, quando caracterizada a conduta culposa e ilícita do médico, que demorou a prestar o atendimento.

E nem se alegue a necessidade de se perquirir sobre a situação funcional do profissional da medicina perante o hospital, porquanto a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em reconhecer a responsabilidade solidária nos casos desse jaez:

**"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. ESQUECIMENTO DE CORPO ESTRANHO NO ORGANISMO DA PACIENTE. NEXO DE CAUSALIDADE E DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. HOSPITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. IRRELEVÂNCIA. SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** A relação entre o hospital e o médico que realiza procedimentos cirúrgicos em suas dependências não precisa ser de emprego para que haja responsabilidade solidária entre eles. Como fornecedor de serviços, o hospital responde



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

civilmente por danos causados aos pacientes, exceto quando restarem comprovadas as circunstâncias excludentes da responsabilidade..." (TJMG. 10<sup>a</sup> Câmara Cível. Apelação nº 1.0245.06.084104-7/001, Rel. Des. Pereira da Silva, DJe: 16/10/2009 - ementa parcial).

E mais,

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REFUTADAS. ATENDIMENTO HOSPITALAR EM FACE DE ATROPELAMENTO EM VIA URBANA. NEGLIGÊNCIA NO DIAGNÓSTICO. FRATURAS CONSTATADAS APÓS CONSOLIDAÇÃO ÓSSEA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS MATERIAIS. INVIABILIDADE. DESPESAS PROCESSUAIS BEM DISTRIBUÍDAS. (...)2- O simples fato de a paciente adentrar nas dependências do hospital, sob os cuidados dos membros de sua equipe, configura a responsabilidade solidária daquele pelos atos antijurídicos praticados pelos médicos que compõem seu corpo clínico". (TJMG. 13<sup>a</sup> Câmara Cível. Apelação nº 1.0024.02.838103-6/001. Rel. Des. Francisco Kupidowski, DJe: 02/03/2009 - ementa parcial).

Dessa forma, não se afasta a responsabilidade do hospital réu-apelado diante da alegação de conduta negligente do médico, uma vez que sua responsabilidade é solidária.

Ainda que não o fosse, não se pode admitir que um estabelecimento hospitalar realize a internação de uma paciente, em trabalho de parto, e deixe-a, por horas, sem qualquer acompanhamento, o que, sem dúvida, configura ato ilícito.

Quanto aos danos morais, não há a menor dúvida quanto à sua configuração, diante do imenso sofrimento e abalo da paz interior dos autores-segundos apelantes, não demandando maiores gastos dialéticos.

Por conseguinte, sendo inconteste o dano moral causado aos autores, mister analisar o quantum fixado em primeira instância.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A quantificação do dano moral permanece a cargo da doutrina e da jurisprudência, predominando no Direito Brasileiro o critério do arbitramento judicial (art. 944 CC), tendo em conta que a reparação do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Neste sentido, vejamos os ensinamentos de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

"A - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;

B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é *preium dolores*, porém uma ensancha de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16<sup>a</sup> ed., 1.998, pág. 242).

A fixação deve ocorrer com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório, notadamente considerando a gravidade do dano sofrido pelas partes, consubstanciado na perda de uma filha.

As decisões de nossos tribunais têm assentado o entendimento de que:

"A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

"A indenização haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores" (COAD, Bol. 31/94,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

p. 490, nº 66.291).

"Para a fixação do dano moral o julgador pode usar de certo arbítrio, devendo, porém, levar em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor" (RJTJRS, 127/411).

Portanto, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais e levando-se em conta outros julgamentos já proferidos por esta Câmara, inclusive, em processos que relatei, versando sobre a justa quantificação dos danos morais, hei por bem manter o valor arbitrado pelo MM. Juiz, qual seja R\$ 54.240,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais), quantia que não configura uma premiação, nem mesmo uma importância insuficiente para concretizar a pretendida reparação civil.

Por derradeiro, com relação aos honorários advocatícios, considerando o valor da condenação em primeira instância, entendo que o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) fixado pelo Juiz não observou corretamente o disposto no §3º do art. 20 do CPC.

Por tal motivo, fixo os honorários em 10% do valor da condenação.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO, somente para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Custas recursais, na forma da lei.

DES. WANDERLEY PAIVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO."